



DIREITO CONSTITUCIONAL.....	2
1. Procuradoria-Geral do estado: possibilidade de apenas os membros da carreira assumirem o cargo de Procurador-Geral.....	2
1.1. Situação FÁTICA.....	2
1.2. Análise ESTRATÉGICA.	3
2. Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à EC 62/2009	4
2.1. Situação FÁTICA.....	4
2.2. Análise ESTRATÉGICA.	4
3. Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância da regra dos precatórios	5
3.1. Situação FÁTICA.....	6
3.2. Análise ESTRATÉGICA.	6
4. Cobradores de transporte coletivo e garantia de trabalho em face da automação	7
4.1. Situação FÁTICA.....	7
4.2. Análise ESTRATÉGICA.	7
5. Segurado de plano de saúde e valores recebidos para custear direitos fundamentais de natureza essencial.....	8
5.1. Situação FÁTICA.....	8
5.2. Análise ESTRATÉGICA.	9
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	9
6. PIS e COFINS: alcance da decisão que entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.....	9
6.1. Situação FÁTICA.....	10
6.2. Análise ESTRATÉGICA.	10

7. Majoração de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais.....	11
7.1. Situação FÁTICA.....	11
7.2. Análise ESTRATÉGICA.....	11
8. Majoração escalonada de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, e de militares no âmbito estadual	12
8.1. Situação FÁTICA.....	12
8.2. Análise ESTRATÉGICA.....	13
DIREITO PROCESSUAL PENAL	13
9. Crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico e familiar: dano moral e fixação do valor mínimo na sentença	13
9.1. Situação FÁTICA.....	14
9.2. Análise ESTRATÉGICA.....	14



DIREITO CONSTITUCIONAL

- 1. Procuradoria-Geral do estado: possibilidade de apenas os membros da carreira assumirem o cargo de Procurador-Geral**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira.

ADI 3.056/RN, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Info 1109)

1.1. Situação FÁTICA.





A ADI 3056 foi ajuizada pela PGR contra o artigo 87 da Constituição estadual do Rio Grande do Norte, segundo o qual o chefe da Procuradoria Geral do Estado será nomeado dentre integrantes da carreira. O chefe do Ministério Público Federal alega que o dispositivo da Carta potiguar afronta o parágrafo 1º do artigo 131 da Constituição Federal. O dispositivo prevê: “A Advocacia -Geral da União tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

A PGR sustenta que a Carta Magna conferiu às procuradorias estaduais a condição de auxiliares dos governadores, posição que corresponderia à Advocacia-Geral da União em relação à Presidência da República. Nesse sentido, contesta a exigência estadual de que a escolha se dê entre os integrantes da carreira.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988: “Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. § 1º – A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

1.2.2. A norma ofende a CF?

R: Nooopsss!!!

É constitucional — eis que inserida na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual no exercício de sua auto-organização — **norma de Constituição estadual que restringe a escolha de seu procurador-geral aos integrantes da carreira da advocacia pública local.**

A regra de escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos estados-membros por simetria, de modo que os demais entes públicos podem editar normas com requisitos diferentes para a escolha de seus procuradores-gerais.

Ademais, **embora a Procuradoria-Geral do estado seja vinculada ao chefe do Poder Executivo, trata-se de verdadeira instituição de Estado, com função essencial à Justiça e relacionada ao controle de juridicidade dos atos administrativos que extrapolam a mera aderência à vontade de governos transitórios.**





1.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 87 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à EC 62/2009

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado

RE 659.172/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Info 1109)

2.1. Situação FÁTICA.

Na origem, trata-se de mandado de segurança no qual foi questionada decisão do presidente do TJ-SP a aplicação da Emenda Constitucional 62/09. Para a Corte paulista, a referida emenda constitucional não seria aplicável aos precatórios que já haviam sido expedidos na data em que ela entrou em vigor. Assim, a EC 62/09 não poderia ser aplicada a esses casos, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Nas razões do recurso extraordinário, o município alega violação do artigo 97 do ADCT, com redação determinada pela Emenda Constitucional 62/09. Sustenta que a emenda introduziu o Regime Especial de Pagamento de Precatórios para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Aplicável aos expedidos antes da promulgação?





R: Yeap!!!

As regras estipuladas na EC 62/2009, quanto ao regime especial de precatórios, são aplicáveis aos já expedidos antes de sua promulgação.

A referida emenda constitucional instituiu regime diferenciado de pagamento de precatórios para estados, Distrito Federal e municípios, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e impor o contingenciamento de recursos para esse fim.

Muito embora esse regime tenha sido declarado inconstitucional, o STF resolveu questão de ordem no sentido de modular os efeitos da decisão e, assim, conferi-lo uma “sobrevida” de cinco exercícios financeiros, a contar de 1º/1/2016, mantendo válidos os precatórios já expedidos ou pagos, de modo que produziu efeitos jurídicos convalidados nesse período.

Nesse contexto, entre a data da promulgação da EC 62/2009 até o fim do referido período, o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à emenda estava autorizado, desde que se enquadrassem nas hipóteses constitucionalmente especificadas.

Ademais, a cada novo regime especial de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, a exemplo da EC 94/2016 e da EC 113/2021, novas regras atinentes ao sequestro de verbas públicas são inseridas. Elas devem ser analisadas no contexto do novo regime proposto e não podem ser interpretadas ampliativamente, para não alcançar situações não previstas de modo expresso no texto constitucional.

2.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 519 da repercussão geral, julgou prejudicado o recurso extraordinário em virtude da perda superveniente do objeto e, por maioria, fixou a tese acima registrada.

3. Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância da regra dos precatórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.





RE 840.435/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Info 1109)

3.1. Situação FÁTICA.

No RE 840.435/RS, o Estado do Rio Grande do Sul contestava um acórdão do TST que afastou a necessidade de tramitação administrativa do precatório e permitiu o sequestro extraordinário de verbas públicas para pagamento imediato a um credor com doença grave.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. Correto o sequestro?

R: Nooopsssss!!!!

É inconstitucional o sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância das regras dos precatórios.

A interpretação das normas que definem regime excepcional do sequestro de recursos financeiros necessários à satisfação de precatório não pode ser ampliada, sob pena de alcançar situações não previstas de modo expresse no texto constitucional.

Nesse contexto, **a medida deve ser deferida apenas quando não verificada a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito ou demonstrada a quebra da ordem de preferência de pagamento** (CF/1988, art. 100, § 6º), examinada a partir de balizas observadas no próprio texto constitucional (CF/1988, art. 100, caput e §§ 1º e 2º).

Na espécie, a natureza administrativa da decisão proferida no processamento do precatório inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

3.2.2. Resultado final.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 598 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário e fixou a tese acima registrada.





4. Cobradores de transporte coletivo e garantia de trabalho em face da automação

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, I) — lei distrital que assegura funções de trabalho aos atuais cobradores do Serviço de Transporte Público Coletivo de empresa de ônibus que venha a implantar dispositivos de leitura e registro de oferta e demanda para a cobrança de tarifas pelo sistema de bilhetagem eletrônica.

ADI 3.899/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Info 1109)

4.1. Situação FÁTICA.

O então governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, propôs no STF a ADI 3899 contra a Lei Distrital 3.923/06, que trata das funções dos cobradores de ônibus do transporte coletivo em Brasília.

A lei tem o objetivo de assegurar aos cobradores o direito de não serem demitidos, no caso de as empresas de ônibus adotarem catracas eletrônicas para a cobrança de tarifas. Caso o sistema seja implantado, a lei prevê que as empresas criem cargos de assistente de bordo para manter os empregos dos cobradores.

Ao propor a ADI, o governador alega ofensa à Constituição Federal nos artigos que tratam de invasão de competência federal, livre iniciativa e princípio da razoabilidade (artigo 22, incisos I e XVI, e parágrafo único; artigo 1º, inciso IV; artigo 170, caput, e inciso IV; e artigo 5º, inciso LIV).

4.2. Análise ESTRATÉGICA.

4.2.1. Invadida a competência da União?

R: Yeap!!!!

Na espécie, a lei distrital impugnada trata de matéria eminentemente trabalhista, na medida em que visa garantir ao cobrador de ônibus a sua permanência no emprego. Nesse contexto, **o objetivo da norma é conferir a fruição do direito subjetivo de estabilidade parcial no emprego ao cobrador que mantinha vínculo de**





trabalho com concessionária do serviço de transporte no momento em que implantada a bilhetagem eletrônica.

Ademais, a **Constituição Federal de 1988**, com o objetivo de proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente **atribuiu à lei** — que é presumidamente federal — **a disciplina e a regulamentação da delicada relação entre automação e perda de postos de trabalho** (CF/1988, art. 7º, XXVII).

4.2.2. Resultado final.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.923/2006 do Distrito Federal.

5. Segurado de plano de saúde e valores recebidos para custear direitos fundamentais de natureza essencial

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Dada a proteção constitucional conferida ao direito à vida, à saúde e à boa-fé, o segurado de plano de saúde está isento de devolver produtos e serviços prestados em virtude de provimento jurisdicional para custear direitos fundamentais de natureza essencial, ainda que, à época do provimento, o medicamento ou serviço não possuíssem o respectivo registro nos órgãos competentes.

RE 1.319.935 AgR ED/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 19.9.2023 (Info 1109)

5.1. Situação FÁTICA.

Creide foi diagnosticada com amiotrofia espinhal progressiva (AME). Ajuizou ação para ter reconhecido o direito de ter medicamento e tratamento custeados por seu plano de saúde.

A Justiça havia deferido o pedido de tutela antecipada para o recebimento de medicamento de alto custo e os respectivos serviços de saúde. Contudo, o TJSP acolheu parcialmente a apelação do plano de saúde para limitar a obrigação somente a partir da data do registro do medicamento na Anvisa, ficando a paciente sujeita à cobrança dos valores despendidos.



5.2. Análise ESTRATÉGICA.

5.2.1. Deve restituir os valores???

R: Obviamente que NÃO!!!

Conforme jurisprudência do STF, **não configura dever legal a reposição de verbas recebidas de boa-fé para custear direitos fundamentais de natureza essencial.**

Na espécie, a natureza essencial imprescindível dos medicamentos e tratamentos dispensados, nos termos do laudo médico pericial, para assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como o recebimento de boa-fé dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituir os valores.

5.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso extraordinário e restabelecer a sentença que reconheceu o direito da segurada de receber e ter custeado o medicamento e tratamento indicados pelo relatório médico, e, por conseguinte, reformar o acórdão recorrido que entendia cabível a devolução dos valores referentes ao período em que não havia registro nos órgãos competentes.

DIREITO TRIBUTÁRIO

6. PIS e COFINS: alcance da decisão que entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.

RE 1.452.421/PE, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 22.9.2023 (Info 1109)



6.1. Situação FÁTICA.

Soldatec Ltda ajuizou ação por meio da qual requereu a repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional no RE 574.706/PR.

No RE em questão, o STF fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", mas modulou os efeitos para ressalvar as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.

6.2. Análise ESTRATÉGICA.

6.2.1. Viável o pedido?

R: Nooopsss!!!!

A atribuição de efeitos prospectivos à decisão que entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS alcança apenas os fatos geradores ocorridos após 15/3/2017, que é o marco temporal da modulação proclamada no exame dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 574.706/PR (Tema 69 RG). Contudo, ficam ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocolados até a referida data.

O voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706 ED/PR (Tema 69 RG) — ao invocar decisão na apreciação do RE 593.849/MG (Tema 201 RG) — é extremamente claro e preciso quando destaca a necessidade de modulação de efeitos para estabelecer que a nova interpretação do STF tenha eficácia somente em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da sessão em que ocorreu o julgamento de mérito do objeto tratado no recurso, isto é, 15/3/2017.

6.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.279 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para dar provimento ao recurso extraordinário e, por conseguinte, assentar a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, tão somente em





relação às obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 15/3/2017.

7. Majoração de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A majoração da alíquota para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de servidores públicos estaduais de 10% para 13,50% e, posteriormente, para 14%, revela-se razoável e proporcional, de modo que não produz efeito confiscatório nem atenta contra o princípio da irredutibilidade remuneratória.

ADI 2.521/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Info 1109)

7.1. Situação FÁTICA.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propôs ao STF a ADI 2521-0 contra a Lei Complementar nº 28/2000 de Pernambuco, a qual instituiu a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape) e criou o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do estado de Pernambuco (Funaprev) e o Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do estado de Pernambuco (Funafin).

Para a AMB, a lei aumenta a contribuição mensal dos servidores de 10 para 13,5 por cento sobre as respectivas remunerações, sem respaldo em estudos de equilíbrio financeiro, de natureza atuarial, segundo exige o artigo 40 da Constituição Federal. A ação argumenta que, além dos 13,5 por cento, a remuneração do servidor público estadual tem ainda o desconto de 27,5 por cento a título de imposto de renda.

7.2. Análise ESTRATÉGICA.

7.2.1. Razoável e proporcional?

R: Aparentemente, SIM!!!

Conforme jurisprudência do STF, **é constitucional a criação ou o aumento de alíquota de contribuição social, quando efetivada à luz da razoabilidade e da**



proporcionalidade e com o objetivo de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime, isto é, para conter eventual déficit.

Na espécie, o quadro deficitário refletido nos demonstrativos das contas públicas do estado justifica a referida medida, razão pela qual eventual pronunciamento de invalidade dos dispositivos legais impugnados — com o retorno da alíquota de 10% após mais de duas décadas — inevitavelmente ensejaria severas consequências aos seus cofres públicos.

7.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 71, I e II, da Lei Complementar 28/2000 do Estado de Pernambuco.

8. Majoração escalonada de alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, e de militares no âmbito estadual

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A majoração escalonada de 11% para 14% da alíquota de contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, e de militares, destinada a custear o Regime Próprio de Previdência Social, revela-se razoável e proporcional, de modo que não ofende o princípio tributário da vedação ao confisco

ADI 5.944/CE, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Info 1109)

8.1. Situação FÁTICA.

A Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep) ajuizou no STF a ADI 5944 para questionar o artigo 1º da Lei Complementar 167/2016, do Ceará, que alterou a alíquota de contribuição previdenciária do funcionalismo público estadual.

A lei cearense estabelece o aumento da contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes e órgãos do estado, dos militares e dos agentes públicos para 12% em 2017, 13% em 2018 e 14% em 2019, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei. Prevê também o aumento da contribuição para os



aposentados, pensionistas e militares reformados nas mesmas alíquotas aplicáveis aos servidores em atividade, mas incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ainda de acordo com a entidade, a análise do projeto de lei que originou a norma demonstra que não houve qualquer cálculo atuarial que justificasse o aumento progressivo da alíquota proposto na lei.

8.2. Análise ESTRATÉGICA.

8.2.1. Razoável e proporcional?

R: Sempre né...

Conforme jurisprudência consolidada do STF, a **ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária de seus servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade**, mas mera IRREGULARIDADE que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifique a medida fiscal.

Nesse contexto, **inexiste, na espécie, afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.**

8.2.2. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 167/2016, que alterou o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 159/2016, ambas do Estado do Ceará.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

9. Crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico e familiar: dano moral e fixação do valor mínimo na sentença

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO





O dano moral sofrido pela vítima é inerente aos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, de modo que a fixação do respectivo valor mínimo indenizatório (CPP/1941, art. 387, IV) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, viabilizados pela oportunidade de manifestação do réu durante o curso da ação penal.

ARE 1.369.282 AgR/SE, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 19.9.2023 (Info 1109)

9.1. Situação FÁTICA.

No ARE 1.369,282, o agressor havia sido condenado a um mês de detenção e ao pagamento de R\$ 1 mil de indenização por dano moral, nos termos do Código de Processo Penal (artigo 387, inciso IV). Em análise de apelação criminal, apresentada apenas em relação à indenização, o TJ-SE manteve a condenação.

9.2. Análise ESTRATÉGICA.

9.2.1. Questão JURÍDICA.

CPP/1941: “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV — fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido

9.2.2. Devido o dano moral?

R: Com certeza!!!

O crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar resulta em dano moral *in re ipsa*, ou seja, independe de instrução probatória específica para a sua apuração, uma vez que a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrá-lo, ainda que minimamente.

Por outro lado, a fixação da reparação civil mínima na sentença penal condenatória pressupõe a participação do réu, sob pena de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Na espécie, foi observado o devido processo legal, na medida em que a fixação do referido valor decorreu de pedido formulado na própria denúncia e que foi, inclusive, contraditado em sede de alegações finais defensivas.





9.2.3. Resultado final.

Com base nesses entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para desprover o agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa.

ATÉ A PRÓXIMA

Informativos Estratégicos

Informativos STJ
Terças-Feiras – 9h30

Informativos STF
Quartas-Feiras 9h30

Prof. Jean Vilbert

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

Estratégia
Carreira Jurídica

